



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0186-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8**

PROCESSO Nº 52400.103723-2014-64

INTERESSADO: DIRAD

ASSUNTO: Minuta de resolução sobre recepção de documentos.

Senhor Proctrador-Chefe da PFE/INPI,

1. Trata-se de minuta de resolução sobre recepção de pedidos de registro de marca, dentre outros documentos, junto ao protocolo do INPI. A minuta encontra-se acostada à contracapa dos autos.

2. Em relação ao preâmbulo da minuta, sugere-se a inclusão dos dispositivos do Regimento Interno que estabelecem as atribuições da autoridade que assinará o ato normativo. Essa providência é necessária para adequar a minuta ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

3. De acordo com a Lei Complementar nº 95/98, o preâmbulo do ato normativo indica não somente o órgão competente para a prática do ato, mas a respectiva norma de fundamentação, *ipsis litteris*:

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

4. Vale lembrar que o Regimento Interno do INPI figura como anexo da Portaria nº 149, de 15 de maio de 2013, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Quando um ato normativo menciona o Regimento Interno, é importante que se faça referência ao ato normativo que o aprova, isto é, a Portaria do MDIC.

5. Cumpre trazer alguns exemplos de preâmbulos de resoluções, nos quais se lê a base legal para a expedição do ato normativo.

Exemplo 1:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR



**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**RESOLUÇÃO Nº 2.607, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

**Assunto: Alteração das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES**  
**Interessado: BNDES**

**Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA AJ/DNORM nº 003/2014, de 1.4.2014.**

**Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso I, alínea "b", do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11.10.2002, e respectivas alterações, resolve:**

**Exemplo 2:**

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**

**CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

**Aprova o projeto industrial de instalação da empresa Superfruits Global Acre Importação e Exportação Ltda, na Zona de Processamento de Exportação do Acre, no município de Senador Guiomard, no Estado do Acre.**

**O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 25 de fevereiro de 2014, e tendo em vista a competência prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010; e da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.017114/2013-15, resolve:**

**Exemplo 3:**

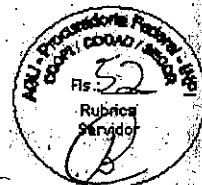
**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**

**CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 9, DE 24 DE JUNHO DE 2013**

**Propõe a Excelentíssima Senhora Presidente da República a edição de decreto, que inclui no Programa Nacional de Desestatização- PND as ligações a serem atendidas pelos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da atribuição que lhe confere o**



**art. 5º, § 4º, combinado com o art. 6º, inciso I, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve, ad referendum do Colegiado:**

Exemplo 4:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR  
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação Quadrienal 2014-2017, do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

**O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;**

Considerando que o Plano de Ação Quadrienal do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade - PBAC é atualizado anualmente;

Exemplo 5:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR  
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Revoga Resoluções do Conmetro por caducidade do tema ou por já estarem integralmente implementadas.

**O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;**

Considerando a análise efetuada sobre o conteúdo das Resoluções promulgadas pelo Conmetro;

Considerando que, por questões de organização e transparência, é conveniente e oportuno atualizar o marco legal do Conmetro, revogando as Resoluções cujas disposições prescreveram ou que já foram implementadas na íntegra, resolve:

6. Ainda sobre o preâmbulo, o equívoco da minuta não se encontra apenas na ausência da base legal, mas sim nos seguintes fatos:

- (i) o preâmbulo menciona o Presidente da autarquia, enquanto que na parte final da minuta, consta também o Diretor de Administração. Se o Diretor de Administração assinará o ato normativo, ele precisa figurar no preâmbulo;
- (ii) o nome do Dr. Otávio Brandelli encontra-se na minuta. Considerando que o Dr. Ademir Tardelli encontra-se no exercício da Presidência, não é razoável



encaminhar a minuta à Presidência, sem a alteração dos nomes. Os autos chegaram a esta Procuradoria, na semana anterior, e que o Dr. Ademir Tardelli encontra-se no exercício da Presidência, há várias semanas.

7. Um segundo aspecto da minuta que demanda correção refere-se à terminologia empregada. Por exemplo, o preâmbulo e o art. 1º da minuta utilizam a seguinte expressão “documentos relacionados a pedidos e petições referentes a Marcas, Patentes, Desenhos Industriais [...]”.
8. A Lei 9.279/96 não utiliza a expressão “pedido de Marca”, mas sim “pedido de registro de marca”, conforme se percebe no art. 126, §2º. Tampouco a LPI contempla a expressão “pedido de Desenho Industrial”, mas sim “pedido de registro de desenho industrial.”
9. Poder-se-ia argumentar que é opcional a adoção do termo “pedido de marca” ou “pedido de registro”. A despeito da equivalência dos termos, recomenda-se que o ato normativo adote os termos idênticos àqueles expressos na lei, sempre que possível. Com esse raciocínio, recomenda-se que o órgão consulente efetue uma revisão cuidadosa da minuta para fins de adequá-la fielmente à terminologia disposta na Lei 9.279/96.
10. Um terceiro aspecto da minuta refere-se à revisão gramatical. Por exemplo, a locução comparativa “bem como” é grafada entre vírgulas, o que não foi feito no art. 2º da minuta.
11. Outro exemplo de frase que demanda uma revisão gramatical encontra-se no §6º do art. 3º, conforme se percebe no trecho a seguir transcrito: “[...] a documentação técnica que instrui os pedidos de registro poderá ser encaminhada reproduzida em papel [...]” Os quatro verbos na oração, da forma como estão dispostos, não estão em conformidade com um ato normativo de uma autarquia federal (“poderá ser encaminhada reproduzida”).
12. Um quarto aspecto refere-se à divisão de capítulos. Há dois capítulos na minuta, sendo que os dois últimos dispositivos (arts. 4º e 5º) não se adequam ao título do capítulo II (Dos Procedimentos). Talvez seja o caso de suprimir a divisão de capítulos, posto que a minuta possui poucos dispositivos e uma única matéria.
13. Um quinto aspecto refere-se ao art. 4º da minuta. A Procuradoria não vê necessidade de publicação do ato normativo em exame no Diário Oficial da União, posto que a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial já confere a publicidade necessária, e sem os custos de praxe da Imprensa Nacional.
14. Ainda sobre o art. 4º da minuta, cumpre ao órgão consulente verificar se a presente minuta impõe uma mudança substancial de procedimento. Se houver uma mudança substancial de procedimento, o que não foi informado nos autos, torna-se necessário instituir uma *vacatio legis*, que pode ser de 30 dias, por exemplo.



15. Um sexto aspecto do presente exame refere-se ao art. 5º da minuta, que tem por objetivo revogar genericamente as disposições em contrário. A orientação aqui expedida tem por fundamento o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, que determina a enumeração expressa das normas revogadas pelo ato normativo, *in verbis*:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

16. *Mister* a exclusão do art. 5º da minuta e a inclusão de norma enumerando expressamente as disposições a serem revogadas.

17. Diante do exposto, sugere-se o retorno à DIRAD para adoção das recomendações *infra*.

A consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2015.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



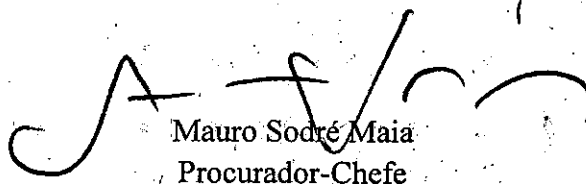
**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0411/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. 52400.103723/2014-64

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0186/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, elaborada pelo Procurador Federal André Luís Balloussier Ancora da Luz, Coordenador da COOAD desta Procuradoria.
2. À DIRAD.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2015.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

XX/XX/2015

RESOLUÇÃO

Nº /2015

**Assunto:** Disciplina a recepção de pedidos e petições de Marcas, Patentes, Desenhos Industriais, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuitos Integrados, Informação Tecnológica e Contratos de Tecnologia enviados ao INPI.

O Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no uso das suas atribuições;

Considerando a necessidade de orientar e aprimorar os critérios para o protocolo dos pedidos e petições de Marcas, Patentes, Desenhos Industriais, Programas de Computador, Indicação Geográfica, Topografia de Circuitos Integrados, Informação Tecnológica e Contratos de Tecnologia, enviados ao INPI;

Considerando a necessidade de dar uniformidade e celeridade aos procedimentos de protocolo e conseqüentemente à digitação e digitalização dos pedidos e petições do Instituto;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Disciplinar e orientar, no âmbito deste Instituto, o procedimento para recepção de documentos relacionados a pedidos e petições referentes a Marcas, Patentes, Desenhos Industriais, Programas de Computador, Indicação Geográfica, Topografia de Circuitos Integrados, Informação Tecnológica e Contratos de Tecnologia.

**Art. 2º** O Serviço de Protocolo e Expedição – SEPEX bem como as Unidades Regionais tem por atribuição recepcionar os pedidos e petições de Marcas, Patentes, Desenhos Industriais, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuitos Integrados, Informação Tecnológica e Contratos de Tecnologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 3º** Toda a documentação deve ser apresentada ao INPI em papel branco, flexível, resistente, liso, não brilhante, com dimensões de 210mm x 297 mm, baseado no padrão DIN 476 (formato A4).

§ 1º Os pedidos e petições entregues ao INPI não podem conter grampos, espirais para encadernação, brochuras, selos consulares, ilhoses, fitas ou documentos colados.

§ 2º Nos casos em que a comprovação de originalidade se fizer necessária, o documento deve ser apresentado, preferencialmente, por meio de cópia autenticada.

§ 3º Figuras coloridas, fotografias ou quaisquer outros documentos de tamanho diferenciado, inclusive a GRU (Guia de Recolhimento da União) e os comprovantes de pagamentos bancários, devem ser impressos ou fotocopiados diretamente em folha de papel branco no formato A4.

§ 4º Nos processos de Marcas e Desenhos Industriais, não serão aceitos na documentação apresentada CDs, DVDs, flashdrives, memórias ou espécimes como provas, tais como camisetas, caixas, envelopes com figuras e outros produtos.

§ 5º Todas as provas de que trata o parágrafo acima, devem ser fotografadas e/ou fotocopiadas em papel branco no formato A4.

§ 6º Nos processos de registro de programa de computador, a documentação técnica que instrui os pedidos de registro poderá ser encaminhada reproduzida em papel ou em arquivos eletrônicos do tipo PDF gravados em disco ótico de armazenamento de dados digitais (CD-R ou DVD-R), devendo ser entregue acondicionada em invólucro lacrado, a fim de garantir o caráter sigiloso desta informação.

§ 7º Nos processos de registro de topografia de circuito integrado, a documentação contendo as imagens da topografia (desenhos ou fotografias) que instrui os pedidos de registro será encaminhada em arquivos eletrônicos gravados em disco ótico de armazenamento de dados digitais (CD-R ou DVD-R), devendo ser entregue acondicionada em invólucro lacrado no caso de solicitação de sigilo, a fim de garantir o caráter sigiloso desta informação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**OTÁVIO BRANDELLI**  
Presidente

**LEONARDÓ DE PAULA LUIZ**  
Diretor de Administração